GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Gerência de Licitações

Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00012106/2019-51

Pregão nº 09/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para aplicação de pesquisa de avaliação dos serviços prestados pelo METRÔ-DF.

1. No dia 15/05/2020, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 09/2020 para contratação de empresa especializada para aplicação de pesquisa de avaliação dos serviços prestados pelo METRÔ-DF tendo a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão (40292833).

2. Encerrada a disputa de lances, a licitante melhor colocada, AGORA PESQUISA - EIRELI dentre as classificadas, foi convocada à apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pelo Pregoeiro, juntamente com a área técnica, concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital. Dessa forma, em 18/05/2020, a licitante AGORA PESQUISA - EIRELI foi declarada habilitada para o objeto em tela.

3. Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto a intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital, a licitante CAIO CESAR LINS 95065890200 manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

> ***"Venho por meio deste, manifestar intenção de recurso, ref. a não apresentação da Certidão da Justiça do Trabalho, impossibilitando assim a regularização, já que não houve apresentação, apresentaram a Certidão de Inspeção do Trabalho, que nada tem haver com a Certidão exigida do Edital "8.7.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho".***

4. Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

5. Em resumo, a licitante CAIO CESAR LINS 95065890200 alega que a empresa habilitada não apresentou documentação exigida no item 8.7.2.5 do edital:

> ***"Conforme Intenção de Recurso: manifestado intenção de recurso, ref. a não apresentação da Certidão da Justiça do Trabalho, impossibilitando assim a regularização, já que não houve apresentação, apresentaram a Certidão de Inspeção do Trabalho, que nada tem haver com a Certidão exigida do Edital "8.7.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho."***

6. A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI nº 41214147 e no site: www.metro.df.gov.br.

7. Por sua vez, a licitante AGORA PESQUISA - EIRELI apresenta suas contrarrazões rebatendo os argumentos da recorrente.

> ***"Conforme documentação enviada tempestivamente, a partir de fácil conferência, pode-ser observar com comclareza que a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, emitida pela Justiça do trabalho, esta inserida na página 17 de 61*, assim como a CERTIDÃO DE DÉBITOS NEGATIVA, emitida pelo Ministério da Economica, constante à página 18 de 61*. Portanto, o questionamento da Empresa "Staff Medical Terceirizados e Administr - Caio Cesar Lins" (CNAE: Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente) não procede."***

8. A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI nº 41214488 e no site: www.metro.df.gov.br.

9. Passemos à analise.

10. Em relação a manifestação da recorrente citando a não apresentação da ***Certidão da Justiça do Trabalho*** fica evidente que a a mesma não se deu ao trabalho de sequer conferir com o mínimo zelo a documentação apresentada pela empresa habilitada.

11. A certidão mencionada consta na página 17 dos documentos enviados tempestivamente, juntamente com a proposta atualizada (40273677), após a convocação do pregoeiro através do chat constante no Ata de Sessão Pública (40292833).

12. Fica notória a falta de cuidado por parte da empresa impetrante, que por desconhecimento ou simplesmente má fé, acusa o pregoeiro de não agir de forma correta ao habilitar a empresa, sem que faça o mínimo de esforço em compulsar os documentos colacionados ao sistema e enviados pela empresa recorrida.

13. Ainda que não tivesse anexado tal documento, o edital de convocação é claro em seu item 8.7 que a documentação em tela é dispensada caso a licitante esteja cadastrada no SICAF, desde que contenha indicação de regularidade das certidões fiscais no referido documento de cadastro, mostrando assim, que a licitante também não se preocupou em analisar o instrumento convocatório antes de recorrer sobre a habilitação da empresa de menor preço:

> ***"8.7 - Os licitantes que NÃO ESTIVEREM CADASTRADOS no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF ..., deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e trabalhista:***
>
> ***...***
>
> ***8.7.2.5 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"***

14. Mesmo alertado do dispositivo supracitado à época da manifestação de intenção de recurso, a empresa recorrente ignorou a informação, não conferiu a documentação enviada pela licitante habilitada, e impetrou o recurso que é objeto de análise nesse momento.

15. Nesse contexto fica implícito que o impetrante teve como objetivo tumultuar o processo licitatório sem justificativa nenhuma, somente por insatisfação e inconformismo de não ter logrado êxito na disputa pelo objeto licitado.

16. Para esses casos, já é previsto no novo Código de Processo Civil dispositivo que tenta coibir esse tipo de atitude, como segue:

> ***"Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.***
>
> ***Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:***
>
> ***...***
>
> ***VII - INTERPUSER RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.***

> ***Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."***

17. Conclui-se então que não existe motivo algum em inabilitar a recorrida, e mais, que há de se verificar as reais razões para interposição de recurso pela empresa recorrente, pois são evidentes as provas que não faz nenhum sentido o pleito da impetrante, ficando nítido o objetivo de tumultuar o procedimento licitatório, consumindo tempo e recursos da Administração.

18. Sendo assim, **s.m.j.**, conclui-se que as ações do pregoeiro na condução da certame foram corretas, não alijaram nem beneficiaram nenhum participante na disputa e atenderam as boas práticas para um procedimento licitatório.

III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

19. Conforme prevê o inciso VII, art. 17, do decreto 10.024/2019, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

20. A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

21. Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 13, do decreto 10.024/2019, nos termos:

> Art. 8º **Caberá à autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação**:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

22. Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

23. Ante ao exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento que ensejou na habilitação da licitante **AGORA PESQUISA - EIRELI.** Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

24. O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

25. Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso XI, art.91 do RILC do Metrô e ao inciso IV, art. 13º, do Decreto 10.024/2019. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 04/06/2020, às 14:09, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **41237140** código CRC= **8BCC705C**.